

Entre as leis e as normas: Éticas corporativas e práticas profissionais na segurança pública e na Justiça Criminal¹

Roberto Kant de Lima

Professor da UFF

Várias etnografias sobre a práticas policiais e judiciais em perspectiva comparada (Brasil, Argentina, EUA) revelam padrões de ética policial e judicial orientadores do comportamento da polícia e da Justiça no Brasil. Esses padrões não são conformados pela lei ou por qualquer tipo de norma institucional explícita, como protocolos. São, em vez disso, tornados explícitos apenas quando têm lugar situações ruidosas envolvendo agentes dessas instituições. A discussão desenvolvida neste artigo lança luz sobre as relações entre a aplicação desses padrões éticos e a ausência de *discretion* e *accountability* nos níveis da polícia e do Sistema de Justiça Criminal.

Palavras-chave: éticas policial e judicial, culpabilização x *accountability*, administração institucional de conflitos, antropologia do direito, método comparativo

Several ethnographic studies into policing and judicial practices from a comparative perspective (Brazil, Argentina, USA) have revealed policing and judicial patterns that guide the behavior of the police and courts in Brazil. These patterns are not established by law or any other kind of explicit institutional rule, such as protocols. They are, instead, made explicit only when exposed in troubled situations involving agents of those institutions. The discussion developed in the article **Between Laws and Standards: Corporate Ethics and Professional Practices in Public Security and in the Criminal Justice** sheds light on relations between the application of these ethical patterns and the lack of discretion and accountability in the spheres of the police and the Criminal Justice System.

Keywords: police and judicial ethics, accountability versus blaming, institutional management of conflicts, anthropology of law, comparative method

Introdução

Em 1987, meu colega Antonio Luiz Paixão, já falecido, na época membro do Comitê Editorial da Revista Brasileira de Ciências Sociais, estimulou-me a submeter à publicação um artigo com algumas conclusões de minha tese, intitulada *Legal Theory and Judicial Practice: Paradoxes of Police Work in Rio de Janeiro City*, defendida no ano anterior em uma universidade dos EUA². Preparei o texto, intitulei-o “Cultura jurídica e ética policial: A tradição inquisitorial” e o enviei. Passado algum tempo, recebi da revista dois pareceres, não identificados. Um deles, de caráter sociológico, fazia algumas observações sobre aspectos do artigo, de fácil adaptação; o outro, de caráter jurídico-constitucional, surpreendentemente, elaborava franco “contraditório” com o trabalho, prendendo-se ao que constava no texto constitucional para desqualificar minhas descrições, obtidas por meio de etnografia realizada durante três anos nas instituições policiais e

Recebido em: 07/04/2013

Aprovado em: 10/07/2013

1 Uma versão abreviada deste artigo será publicada como capítulo do livro *Cri-me, polícia e Justiça no Brasil*, organizado por Rodrigo Ghiringhelli de Azevedo, Renato Sérgio de Lima, e José Luiz Rattón (no prelo).

2 Publicada em português em livro na forma de Lima (1995a).

judiciais da cidade do Rio de Janeiro. Usava, inclusive, expressões como “o autor falta com a verdade” para apontar as discrepâncias entre o que eu descrevera como fruto de observação e o que constava nos escritos legais, especialmente os constitucionais. No entanto, mais surpreendentemente ainda, ao final, apesar de tudo isso, recomendava a publicação.

Indignado, escrevi longa resposta aos editores, reelaborando o artigo onde me parecia que havia motivos para dúvidas e discutindo ponto a ponto o longo parecer; e aguardei resposta, que demorou mais de dois anos. Finalmente, em 1989, fui informado de que o texto modificado por mim para atender às observações de um dos pareceres e para esclarecer o que o outro parecia não haver entendido, seria publicado, pois tinha se revelado “polêmico”. No entanto, sugeria-se que eu, para facilitar as coisas, seguisse a orientação do parecer sociológico e trocasse a expressão “ética policial” do título por “práticas policiais”, uma vez que as práticas descritas, por não estarem de acordo com a lei, não deveriam ser classificadas como “éticas”. Isso, apesar de eu esclarecer, citando que usava a categoria *ética* como a entendera Michel Foucault, “como o indivíduo se autoconstitui como um sujeito moral de suas próprias ações” (1982, p. 238).

É claro que concordei em publicar o texto, com o título sugerido, dois anos depois de escrito (LIMA, 1989). Mas não é de menor importância o fato de que colocar sob descrição o comportamento tradicional da polícia – e da Justiça – explicitando suas práticas cotidianas, quase sempre executadas sem guardar conformidade com o instituído na lei, fizesse com que as mesmas fossem vistas, sem maiores delongas, como imorais, ou antiéticas, além, é claro, de poderem ser classificadas como ilegais.

Esse problema continuou a perseguir minha trajetória profissional, pois quando eu ministrava palestras ou aulas para os agentes da Justiça Criminal ou da segurança pública e descrevia minhas observações, eles, invariavelmente, colocavam-se em uma posição coletiva e indiscriminadamente defensiva, como se estivessem defendendo os interesses das corporações a que pertenciam, apontando, imediatamente, que tais práticas, embora disseminadas, estavam erradas e deveriam ser combatidas como “desvios de conduta” dos indivíduos que as praticavam, jamais podendo ser associadas às corporações.

Entretanto, nessa interação, alguns dos agentes verificavam que minha intenção não era culpabilizá-los e sim entender seu ponto de vista e acabavam por se reconhecer nessas descrições etnográficas. Nos desdobramentos dessas reflexões, outros paradoxos vinham à tona, como aquele implícito no parecer jurídico recebido pelo artigo a que me referi. Pois a chamada “ciência” do direito não é a mesma para todos os seus ramos: o direito constitucional, o direito penal, o direito processual penal, cada um deles é portador de uma autonomia e de uma “ciência” próprias, que não obedecem necessariamente aos mesmos “princípios” organizativos, tidos como referenciais para a interpretação de seus dispositivos nos casos concretos. Por isso mesmo, fala-se em “constitucionalização” do direito civil, do direito penal, do direito processual penal e civil, como forma de torná-los permeáveis e, até mesmo, subordinados aos princípios do direito constitucional. Assim como também se fala em princípios constitucionais “mitigados”, quando uma legislação não se adequa aos preceitos constitucionais do momento.

Paradigmática nesse caso é a interpretação do princípio da isonomia, ou da igualdade, como veremos adiante. Embora o direito constitucional o consagre na expressão do art. 5 de nossa atual Constituição, dizendo que somos todos iguais perante a lei, essa igualdade pode ser interpretada de maneiras distintas. Como venho insistindo há muito, em uma delas a igualdade de *status*, segundo a tradição burguesa liberal (MARSHALL, 1967), implica um contrato entre o Estado e indivíduos iguais, porque todos dotados de um mínimo comum de direitos, inicialmente os direitos civis. Assim, indivíduos diferentes teriam iguais direitos diante do Estado, para justificar moralmente a desigualdade que o mercado impõe inexoravelmente, desigualando-os. Seria como dizer que o direito iguala, para que o mercado possa desigualar. Essa concepção de igualdade substituiu outra, aquela em que os semelhantes em *status* eram dotados dos mesmos privilégios, enquanto os diferentes nesse parâmetro eram juridicamente desiguais. Em nosso sistema jurídico, ambas as concepções, embora contraditórias, estão em vigência.

Saberes tradicionais e éticas corporativas

Inicialmente, devo explicar que estou usando a categoria tradição, aqui, no sentido que lhe empresta comumente a antropologia, de algo que se reproduz levado de mão em mão entre os membros de um determinado grupo ou sociedade e que, portanto, no caso específico, muitas vezes se insinua implicitamente nos comportamentos dos operadores do direito e da segurança pública sem que eles disso se deem conta explicitamente³. Nosso direito, inclusive, favorece esse tipo de convivência entre representações explícitas apresentadas geralmente sob a forma de textos legais e doutrinários, mas não guardam consistência com as práticas desses mesmos operadores, que os conhecem e os citam, para, entretanto, terem sua prática orientada por outros princípios implícitos, tradicionais (BAPTISTA, 2008, 2013; FIGUEIRA, 2008; MENDES, 2012; FERREIRA, 2013). Uma característica de nosso direito é sua abstração, sua existência propositalmente autônoma e atemporal frente aos fenômenos sociais, que ele pretende corrigir ou punir, pouquíssimas vezes regular. Essa característica em muito dificulta sua alteração, muito mais ligada a modelos e correntes filosóficas ocidentais, muito gerais e abstratas, do que à realidade empírica e à compreensão sociológica. Como dizia Dammata (1987, pp. 47-58), para mudar tradições, que são de muitas formas inconscientes e automatizadas, há que se conhecê-las e as explicitar, ocasião em que passam a se constituir como opções a serem seguidas por aqueles que as partilham, os únicos capazes de escolher continuar com elas ou as rejeitar⁴.

3 Nesse sentido, não se confunde com o conceito de "sensibilidade jurídica" (GEERTZ, 1997, pp. 260-261), de cunho comparativo mais amplo.

4 A experiência de 12 anos com cursos de graduação e pós-graduação da área, em que essa dificuldade de refletir sobre práticas profissionais tradicionais cotidianas se manifesta explicitamente nos alunos e profissionais envolvidos, seja com o direito, seja com a segurança pública, levou-nos a propor um curso de bacharelado em Segurança Pública, atualmente em funcionamento na Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF), que aproxime esse campo dos problemas objetivos e produza uma reflexão sobre eles.

Outra característica de nossa tradição jurídica que se opõe às formas mais liberais das tradições jurídicas ocidentais é seu ponto de vista estatal. Isso decorre da forma como seu ensino e, portanto, sua reprodução e circulação se deram em nosso país: apenas no século XIX, depois da Independência, o Brasil autorizou a existência de cursos superiores, sendo os de direito os primeiros a serem criados, meticulosamente regulamentados pelo Estado e a ele vinculados. Ou seja, o ensino e a reprodução do direito liberal e burguês, aqui, privilegiaram, desde seu início, a formação de quadros para a administração do Império (FALCÃO NETO, 1988), diferentemente do que ocorre no âmbito de outras tradições jurídicas ocidentais, em que ele se constitui como proteção dos cidadãos e do mercado diante do Estado ou mesmo contra ele e onde, portanto, seu ensino se dá a partir da sociedade e segundo seus interesses.

Acresce-se a essa circunstância a tremenda dificuldade de se adaptarem as ideias de igualdade jurídica dos sistemas liberais no século XIX em nosso país, pois, além de estarmos sob um regime político imperial de explícita desigualdade jurídica, que representou uma continuação dinástica da monarquia absoluta portuguesa, sediada no Brasil de 1808 a 1821, e diferentemente do destino político republicano da América espanhola pós-colonial, o regime jurídico-político estava comprometido ideologicamente com a escravidão. Essas circunstâncias fizeram com que, embora a Independência ocorresse em 1822, a escravidão somente fosse abolida em 1888, tendo sido editado o primeiro Código Civil em 1916. Demora que não ocorreu, certamente, na esfera penal, pois, logo após a Independência, no início da década de 1830, tratou-se de elaborar e aprovar um Código Penal e um Código de Processo Penal, este último tendo recebido significativas reformulações nos anos 1940 e 1970 do século XIX, com validade para todo o território nacional. Ou seja, no Brasil independente, havia uma significativa porção da população que era sujeito de direito penal, mas não era sujeito de direito civil.

Essa postura jurídica vai-se refletir, após a República, na concepção de igualdade jurídica tão enfaticamente descrita por Ruy Barbosa em sua “Oração aos moços”, ainda corrente em pleno século XXI, embora datada da década de 1920 do século passado:

A parte da natureza varia ao infinito. Não há, no universo, duas coisas iguais. Muitas se parecem umas às outras. Mas todas entre si diversificam. Os ramos de uma só árvore, as folhas da mesma planta, os traços da polpa de um dedo humano, as gotas do mesmo fluido, os argueiros do mesmo pó, as raias do espectro de um só raio solar ou estelar. Tudo assim, desde os astros, no céu, até aos aljôfares do rocio na relva dos prados. (...) A regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigalam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real. Os apetites humanos conceberam inverter a norma universal da criação, pretendendo, não dar a cada um, na razão do que vale, mas atribuir o mesmo a todos, como se todos

se equivalessem. Esta blasfêmia contra a razão e a fé, contra a civilização e a humanidade, é a filosofia da miséria, proclamada em nome dos direitos do trabalho; e, executada, não faria senão inaugurar, em vez da supremacia do trabalho, a organização da miséria (BARBOSA, 1999, p. 26, grifos meus).

Com essa operação lógica, Ruy Barbosa, em plena fase de formação de nossa República, transforma a diferença comprovadamente encontrada na “natureza” em desigualdade social, reafirmando, assim, juridicamente, a desigualdade de tratamento jurídico como ordem fundante da “igualdade jurídica à brasileira” (MENDES, 2005), segundo a qual o “outro” cidadão, se for diferente, está fadado a receber tratamento jurídico (leia-se, policial e judicial) desigual.

Essas características articulam-se com um descompasso na construção social, política e jurídica de nossas concepções de cidadania, sempre adjetivada como “regulada” (SANTOS, 1987), “relacional” (DAMATTA, 2000) ou “estadania” (CARVALHO, 2002). Esse descompasso se reflete fortemente nos obstáculos encontrados pelos processos de socialização normalizadora da população, próprios da sociedade industrial e que trazem consigo uma troca de modelos institucionais de controle social repressivo por modelos disciplinares (FOUCAULT, 1996), cuja forma mais explícita se encontra na concepção contemporânea de polícia. Em uma sociedade de desiguais juridicamente, na qual o tratamento desigual é a regra, não se pode facilmente convencer os cidadãos de que as regras que não se aplicam de maneira uniforme a todos devem de todos receber o mesmo respeito. A obediência às regras, como tenho apontado sistematicamente em meus trabalhos (LIMA, 2008), toma valoração negativa, de obediência subalterna, e a sua desobediência pode até ser ilegal, mas não se afigura como imoral.

Assim, muitas das concepções liberais de direito, reproduzidas pelo ensino jurídico, e que representam o direito como uma proteção dos cidadãos contra o abuso do governo ou de outros cidadãos, são lidas como formas retóricas abstratas, sem correspondência nas práticas institucionais cotidianas. Essas representações são responsáveis por uma surpreendente rejeição à ideia de igualdade formal, como tratamento uniforme dos cidadãos, para se obter Justiça. Acentua-se, em vez disso, a pretensão de que, por meio da

aplicação de um tratamento desigual, seria restaurada uma igualdade dita “material”, pretensão absurda no modelo capitalista, que se nutre da criação permanente de desigualdades materiais e simbólicas pelo mercado que a igualdade jurídica formal – ou seja, o tratamento uniforme dos diferentes – paradoxalmente pretenderia mitigar (MARSHALL, 1967).

Entre outras consequências, o tratamento uniforme na aplicação da lei favorece os processos de normalização da sociedade, que consistem na criação de normas de interpretação literal aplicáveis de maneira uniforme a seus criadores e principais interessados ou em instituições públicas ou privadas. Já o tratamento desigualado descola a lei e/ou a regra da possibilidade de normalizar os sujeitos aos quais se aplica, pois depende de circunstâncias externas ao controle dos que a elas estão submetidos.

A referida representação de que a igualdade jurídica está vinculada a um tratamento desigual e não a um tratamento uniforme⁵, se refletirá fortemente, desde o início, no processo penal brasileiro, o qual, pretendendo constituir-se em instrumento de controle das formas policiais e judiciais de administração institucional de conflitos, elege a inquisitorialidade – ou seja, os processos sigilosos e escritos conduzidos pela iniciativa do Estado – como a melhor forma de administração de conflitos entre os desiguais juridicamente. É assim que outro jurista do final do século XIX e início do século XX coloca o problema e sua solução, por um sistema misto, ao fazer um contraste entre o que ele denomina de sistema acusatório e sistema inquisitório:

1º: O sistema acusatório admite, em geral, uma acusação formulada no ingresso da instrução, instrução contraditória, defesa livre e debate público entre o acusador e o acusado, ao passo que o sistema inquisitorial procede a pesquisas antes de qualquer acusação, substitui à defesa o interrogatório do indigitado, ao debate oral e público as confrontações secretas das testemunhas e, em geral, a instrução escrita e secreta às informações verbais.

2º: O sistema acusatório, subordinando-se ao método sintético, afirma o fato e, enquanto não o prova, o acusado é presumido inocente; o sistema inquisitório, subordinando-se ao método analítico, não afirma o fato, supõe a sua possibilidade, presume um culpado, busca e colige os indícios e as provas.

5 Meu colega Luís Roberto Cardoso de Oliveira em várias ocasiões se refere a “duas concepções” de igualdade jurídica, para distinguir aquela que prevê tratamento uniforme daquela que, segundo ele, prevê tratamento diferenciado (por exemplo, CARDOSO DE OLIVEIRA, 2011).

3º: O sistema acusatório propõe-se a fazer entrar no espírito do juiz a convicção da criminalidade do acusado; o sistema inquisitório propõe-se a fornecer ao juiz indícios suficientes para que a presunção possa ser transformada em realidade.

4º: Enfim, um preocupa-se principalmente do interesse individual lesado pelo processo, outro preocupa-se principalmente do interesse público lesado pelo delito (ALMEIDA JR., 1920, p. 250).

O mesmo autor continua, apresentando uma solução para a combinação dos dois sistemas:

O sistema inquisitório contém elementos que não podem ser repelidos, tanto assim que foi, nos séculos XIII a XVIII, uma garantia de justiça e liberdade. Quando o homem de condição humilde estava exposto às arbitrariedades dos fortes, ricos e poderosos, não lhe era fácil comparecer ante as Justiças senhoriais para acusar sem reboço, sem constrangimento e sem o temor e a quase certeza da vingança; o direito canônico, opondo ao procedimento acusatorial o procedimento inquisitório, foi o protetor da fraqueza perseguida e o adversário da força tirânica; se os abusos desnaturaram a instituição, causando mais tarde males superiores aos benefícios, isso não exige a abolição do sistema e sim a criação de cautelas para o seu aproveitamento. (ALMEIDA JR., 1920, pp. 250-251).

Entretanto, esse discurso que justifica o sistema inquisitório de vertente canônica pela proteção que daria aos oprimidos não corresponde à interpretação que se dá o próprio sistema, muito pelo contrário:

Cânone número 1943: la inquisición siempre debe ser secreta y há de praticarse con muchísima cautela, para que no se difunda el rumor del delito ni se ponga en peligro el bueno nombre de nadie (BARBERENA e MORAN, 1964, p. 668).

Portanto, o direito canônico (Código Canônico, cânone 1.717, § 2) associa o segredo do processo institucional de administração de conflitos à proteção do “bom nome”, ou seja, da honra de membros da sociedade. Ora, o conceito de honra nos reporta, novamente, a uma concepção estamental da estrutura social, na qual a desigualdade jurídica é explícita, e a honra distribui-se desigualmente sobre seus membros, diferentemente do conceito de dignidade, que se aplica a todos os cidadãos de maneira uniforme.

É interessante notar que é esta última justificativa a que foi acolhida pelos autores contemporâneos. Entre eles, um que escreve para preparar operadores para as carreiras jurídicas e que proclama o sigilo do inquérito “como forma de garantia da intimidade do acusado, resguardando-se assim, seu estado de inocência” (CAPEZ, 2008, p. 77). Também é relevante observar que essas definições e justificativas para a inquisitorialidade afastam-se das habituais, cujo traço característico seria o fato de a mesma pessoa que investiga ser a que julga o acusado. Essa última versão da inquisitorialidade, muito difundida entre os juristas, não se sustenta historicamente, pois as famosas “mesas” da Inquisição comportavam juízes, acusadores e defensores, sendo sua principal característica o segredo da acusação e a forma escrita do processo (LIMA, 1990, 1999, 2006, 2007)

De qualquer forma, a inquisitorialidade é um modelo de administração institucional de conflitos entre desiguais, pela qual o condutor do processo – seja ele o Estado ou não⁶ – está acima da sociedade e de seus conflitos, exercendo especial vigilância sobre o conflito entre desiguais, para que não se façam acusações infundadas. Como consequência, surge a ideia de que uma verdade deve ser apurada sigilosamente e registrada por escrito no decorrer desse procedimento, que verificará o fundamento das acusações e, conforme for, as encaminhará, ou não, para receberem tratamento judicial.

Essa ideologia fica explícita significativamente na reforma sofrida pelo Código de Processo sofre na década de 1870, quando se separa a polícia da Justiça, a segurança pública do processo criminal, e se cria o inquérito policial, inquisitorial, monológico, de responsabilidade do Executivo, como uma fase preliminar de “formação de culpa” para informar administrativa, e juridicamente, os procedimentos de um processo judicial posterior, conduzido sob o princípio e a lógica do contraditório, a ser executado pelo Judiciário (LIMA, 1995a; MISSE, 2010). Ou seja, o inquérito policial, inquisitorial, se encarrega de filtrar os conflitos a serem administrados pela Justiça, separando-os daqueles que não devem passar da esfera policial, ou por causa de sua gravidade ou por causa da pessoa dos envolvidos ou, ainda, devido à aplicação de outros critérios, oficiosos, internos, à corporação, opacos à sociedade em geral⁷.

6 A *inquisitio* canônica, ou “investigação prévia” está prevista no atual Código Canônico, cânones 1717-1721.

7 No estado do Rio de Janeiro, calcula-se em aproximadamente 90% os casos de homicídios – que obrigatoriamente geram inquéritos – não solucionados. Ou seja, esses inquéritos não se transformam em processos judiciais. Quando se trata de outras infrações penais, embora o Código de Processo adote o princípio da obrigatoriedade da persecução penal para os crimes de ação pública, muitos desses nem mesmo geram registros de ocorrência, ou porque não são registrados (são “bicados”, na gíria policial), ou porque são transformados em outros instrumentos administrativos, chamados de Verificação da Procedência de Informações (VPIs), criados pela Polícia Civil como instrumentos burocráticos em tudo semelhantes aos inquéritos, mas preliminares a ele (LIMA; EILBAUM; PIRES, 2008; MISSE, 2010).

Mais do que isso, o inquérito policial “traduz” em linguagem jurídica os resultados apurados na investigação policial, transformando os fatos sociais apurados pela polícia em fatos jurídicos a serem processados pelo Judiciário, podendo, dessa maneira, interpretar e tipificar, implícita ou explicitamente, a natureza jurídica dos conflitos, escamoteando as características dos processos sociais específicos que os motivaram, enquadrando-os às vezes, desde logo, em “tipos” penais e indicando sua autoria, por meio do “indiciamento” dos acusados. Esse procedimento jurídico-administrativo pré-processual tem consequências públicas, pois esse indiciamento é registrado nos antecedentes dos acusados e pode impedi-los de exercer determinados direitos, como os de assumir funções públicas⁸ (LIMA, 1995a; VIDAL, no prelo).

A combinação da associação de igualdade jurídica a tratamento desigual e inquisitorialidade, sob a justificativa de que esse sistema de administração institucional de conflitos daria mais segurança à população porque defenderia um interesse público, nesse caso, distinto, mas associado àquele da sociedade e, paradoxalmente, oposto ao dos cidadãos considerados individualmente⁹, firmou-se em nossa tradição processual penal, sendo os autores citados até hoje considerados ícones desse campo do saber jurídico¹⁰. Note-se, entretanto, que essa articulação opera sob a égide da lógica do contraditório¹¹, que implica dissenso infinito entre as partes que, sem compromissos permanentes com suas opiniões, apresentam suas teses caso a caso para a decisão de terceiros, que têm, basicamente, o saber particularizado capaz de legitimar sua decisão como a mais sábia no caso, pois conta com o poder de decidir quem ganha e quem perde (LIMA, 2010).

Esta lógica é infinitamente tolerante com as contradições, diferindo, assim, da lógica científica, fundada no consenso provisório sobre fatos, capazes de construir paradigmas e normalizações (KUHN, 2003). Entretanto, no nosso caso, é notável que essa lógica, que acaba por associar o maior saber à maior quantidade de poder de que a autoridade decisória dispõe, não esteja presente somente no Judiciário, este, afinal, uma instituição fundada em explícitas hierarquias internas, suas instâncias. Está também presente nas formas de produção e reprodução do conhecimen-

8 Doutrina e jurisprudência contemporâneas podem não considerar o indiciamento como causa impeditiva para cidadãos assumirem funções públicas, em obediência ao princípio da presunção de inocência

9 Claramente recusando a representação corrente no direito liberal que vê a sociedade como composta de indivíduos, todos cidadãos. Sobre estas questões, ver DaMatta (1979)

10 Por exemplo, no julgamento da Ação Penal 470, do Supremo Tribunal Federal (STF), conhecida como “mensalão”, o autor que estamos seguindo, João Mendes de Almeida Jr., que escreve na passagem do século XIX ao século XX, foi citado duas vezes no primeiro voto proferido pelo ministro Celso de Mello, justamente sobre esse assunto.

11 Não se deve confundir a lógica do contraditório com o princípio do contraditório – em inglês *adversarial*.

to jurídico, seguidora dos protocolos da antiga *disputatio* escolástica descrita por Berman (1983, pp. 127-131). Assim, como já mencionei, os saberes dos direitos constitucional, administrativo, penal, processual penal, são vistos como insulados em “ciências” independentes, possuidoras de seus próprios princípios e de seus intérpretes autorizados – caracteristicamente denominados de doutrinadores. Quando esses saberes, por alguma razão, se cruzam em um trabalho acadêmico, o mesmo se classifica como um produto “interdisciplinar”, não encontrando os juristas de diversas competências nenhuma dificuldade maior em se referir a princípios que nos parecem radicalmente contraditórios, como é o caso da concepção de igualdade de Ruy Barbosa anteriormente descrita, própria de uma sociedade estamental, mas inscrita em nossa Constituição republicana e em nossas leis processuais penais, convivendo com o art. 5º da mesma Constituição, no qual se lê que todos somos “iguais perante a lei”, expressão jurídica, aliás, inscrita em todas as constituições brasileiras desde a primeira republicana, de 1891¹².

Sistemas de controle social e burocrático em perspectiva comparada: éticas corporativas, ações e reações

Etnografias sobre as práticas burocráticas de sistemas de punição e controle, em especial aquelas vigentes nas instituições policiais, têm estado sob foco de nossas pesquisas desde a década de 1980. Boa parte das etnografias publicadas demonstra como tais práticas se reproduzem de maneira informal e quase invisível, independentemente dos vários regimes jurídico-políticos que estiveram em vigência na Argentina e no Brasil (por exemplo, LIMA, 1995a; TISCORNIA e PITA, 2005; EILBAUM, 2008, 2012; TISCORNIA, 2008; LIMA, EILBAUM e PIRES, 2008, 2010, 2011; PAES, 2013). Quanto aos EUA, etnografias foram realizadas por mim em duas ocasiões, em 1990 e em 2012, sobre instituições judiciais criminais e policiais, em contextos políticos e sociais diferentes, nas cidades de Birmingham, Alabama, e São Francisco, Califórnia (LIMA, 1995b).

12 Art. 72, § 2º; já a Constituição do Império, de 1824, determinava em seu art. 179, XIII: “A lei será igual para todos, quer proteja, quer castigue, o recompensará em proporção dos merecimentos de cada um”.

No que diz respeito especificamente ao Brasil, sua tradição burocrático-cartorária encontra antecedentes históricos que poderiam constituir justificativas para que nossa burocracia – especialmente, a do Poder Judiciário – se apegasse oficialmente a formas repressivas, não normalizadoras, de controle social. Ao que tudo indica, a organização judiciária colonial portuguesa representou a matriz da organização burocrática estatal; a burocracia brasileira reproduziu a seu modo essa matriz inspiradora, que implementava um método de controle de comportamentos de seus agentes baseado em um sistema rígido de obrigatoriedades de procedimentos abstratamente definidos e de punições severas pelo erro na execução de tarefas a eles atribuídas. Essa forma de controle gerava nos agentes da Coroa, de um lado, a propensão para a inércia e, do outro, uma possibilidade permanente de culpabilização por parte das autoridades fiscalizadoras, diante das inevitáveis omissões e erros dos agentes burocráticos em seu agir cotidiano. Evidentemente, essa estratégia assegurava um estado de fragilização permanente entre os quadros da burocracia e a conseqüente formação de lealdades pessoais verticais que neutralizassem tais ameaças potenciais, mas sistêmicas, de punição, assim como formas oficiosas invisíveis para reagir a esse controle draconiano e abstrato, que Schwartz denominou de “abrasileiramento da burocracia” (SCHWARTZ, 1979).

A possibilidade de ação, nesse sistema, fica precipuamente incentivada nas circunstâncias em que, ou se tem a proteção de uma autoridade, que se responsabilizará pelas conseqüências da ação requerida e/ou se tem a sua cumplicidade para a realização da pretensão de obter vantagens particulares que compensem, de uma forma ou de outra, os riscos representados pelo agir. Ora, esse foi, comprovadamente, o modelo de controle burocrático eficaz e adequado à administração de um império colonial, cuja dimensão, na época, era extraordinária face às restritas possibilidades dos meios de comunicação, gerando dificuldades imensas para avaliação e controle de resultados das políticas implementadas pelo Reino.

Ora, sabemos que a tradição jurídica ocidental gestou, para substituir gradualmente as formas de testes judiciários medievais da prova legal – estas fundadas no desafio das partes a ser decidido por intervenções sobrenaturais –, mecanismos de punição que se consubstanciaram em institui-

ções de inquérito controladas pelo soberano ou pelo Estado, por meio de seus agentes, que se apossam dos processos de produção e descoberta da verdade jurídica e, conseqüentemente, do controle de seus resultados. Também sabemos que tais mecanismos passaram a sofrer a concorrência de outras formas de exercício do controle social, vinculadas não mais à punição das ações que transgridem a lei, mas ao controle preventivo dos desvios do comportamento padronizado, expressado em normas, ora consideradas indispensáveis ao funcionamento da sociedade contemporânea, ora como uma forma de dominação moral implícita (BERMAN, 1983; FOUCAULT, 1996; LIMA, 2010).

Entretanto, esse mesmo sistema desenvolve-se de maneira bastante díspar, quando se consideram suas principais versões ocidentais. De um lado, apropria-se o Estado judiciarmente do inquérito e o torna, em abstrato, obrigatório para os agentes do Estado envolvidos nas instituições judiciais e policiais incumbidas de descobrir juridicamente uma verdade real, no caso de se identificarem infrações previstas em certas leis; de outro, tornam-se as ações de inquérito um sistema disciplinar, de cunho normalizador e preventivo, que se articula com o sistema judiciário por meio de formas opcionais de ação em busca de versões verossímeis (GARAPON e PAPADOPOULOS, 2008; LIMA, 2010). Estes últimos, frente a mecanismos semelhantes de potencial punição repressiva, desde o início constituíram instituições jurídicas e processos judiciais tornados opção para os acusados, que por meio delas pretendiam se livrar dos draconianos procedimentos judiciais acusatórios vigentes, fazendo frente aos abusos de seus pares ou mesmo do rei (BERMAN, 1983).

Assim, no Brasil, implantaram-se versões desses procedimentos vinculadas ao primeiro caso, pois vige o sistema da obrigatoriedade da ação policial e judicial, que pode levar, por exemplo, a uma dificuldade burocrática, reconhecida institucionalmente, no registro e acompanhamento dos procedimentos judiciais criminais, por operar distorções estruturais de difícil avaliação. Assim é que, no Rio de Janeiro, a impossibilidade de a polícia cumprir o princípio da obrigatoriedade de agir de determinada forma, definida em abstrato, diante dos acontecimentos apresentados em seu cotidiano funcional, provoca reação correspondente na figura das seleções muitas ve-

zes arbitrárias de seus registros (LIMA, EILBAUM E PIRES, 2008). Por outro lado, quando chega a gerá-los, frequentemente isso se dá por meio de um procedimento preliminar, oficioso, denominado Verificação da Procedência das Informações (VPI), inventado administrativamente, sem amparo processual penal, e produtor de processos e registros cartoriais (autos) que precedem à criação dos inquéritos, em nome de a polícia assegurar-se previamente da conveniência, ou não, de sua instalação, caso em que passa a prestar contas de seu andamento aos membros do judiciário (FREIXO, 2013). Mesmo assim, o mesmo princípio da obrigatoriedade leva, no âmbito do judiciário, a um desnecessário acúmulo de processos iniciados, mas não concluídos, como já citado anteriormente. Entretanto, essa normatização pretendeu normalizar apenas as atividades cartórias da Polícia Civil, ficando as atividades de investigação ainda sujeitas às éticas corporativas particulares e implícitas.

Mas, mais do que isso, o princípio da obrigatoriedade como fundamento da persecução penal e do acompanhamento e controle dos procedimentos burocráticos não parece atingir, de forma plena, seus objetivos explícitos, pois todos estão sempre obrigados a agir em abstrato de uma determinada maneira, previamente definida, e sujeitos, ou a acertar – e aí não fizeram mais que sua obrigação – ou a errar quando agem, ou a serem acusados de omissão quando não agem, sem que haja opção de agir ou não agir de determinada maneira. Por isso, quando o agente público é punido por ação ou omissão, tende a predominar, entre os demais agentes, seus colegas, a ideia de que houve uma possível injustiça, pois o agente punido poderia estar somente fazendo aquilo que todos têm que fazer, sempre que se põe o sistema burocrático para funcionar ativamente. Assim, sua eventual punição seria o efeito de ter sido apenas pego em um erro, circunstância que pode ocorrer com qualquer um. Como reação ao sistema de culpabilização, forma-se um *ethos* corporativo avesso à responsabilização dos agentes públicos¹³.

Tal *ethos* somente é desativado quando os agentes, diante dos dilemas propostos pelo princípio da obrigatoriedade, de certa maneira, exageram no descumprimento das normas não oficiais. Esse foi o caso, por exemplo, do assassinato, no Rio de Janeiro, da juíza criminal Patrícia Acioli quando, em contraste com a rotina de inquéritos não solucionados, os supostos agentes policiais responsáveis foram rapidamente denuncia-

13 Para a Argentina, Sofia Tiscornia (2008) demonstra de maneira cabal, com confirmação judiciária internacional, como essas rotinas burocráticas podem causar, por um lado, prejuízos insalváveis para os cidadãos e, por outro, deflagrar malhas extensas de proteção dos agentes envolvidos.

dos e processados. Assim mesmo, o caso cercou-se de certa celeuma, pois a magistrada, aparentemente, também fugia do padrão de comportamento funcional proposto oficiosamente pelo tribunal para os juízes criminais comuns, geralmente passivos diante da inusitada grande quantidade de inquéritos policiais sem solução: ao proceder ativamente com relação a inquéritos cujos suspeitos eram policiais, ensejou uma reação também desmedida da parte deles (G1, 08/02/2012).

Para agravar os efeitos não desejados desse sistema abstrato de fiscalização e controle vigente na burocracia brasileira, seu reflexo nas instituições policiais – responsáveis pelos primeiros procedimentos de investigação e controle de atos supostamente ilícitos, cometidos pelos cidadãos, aí incluídos os agentes do Estado – consiste em que as mesmas têm sua organização e estrutura funcional, na prática, hierarquizadas de maneira excludente, de tal forma que a mera diferença de funções vai-se rebatendo em uma desigualdade de posições. Na Polícia Militar, por um lado, temos duas entradas na profissão, que correspondem a formações e funções diferenciadas, uma para oficiais, outra para praças, sendo que estes dificilmente chegam aos postos mais altos do oficialato; na Polícia Judiciária, temos várias carreiras, mas a principal distinção, de ordem salarial, se verifica entre os delegados – que, embora servidores do Executivo, clamam ver sua carreira incluída entre as chamadas carreiras jurídicas próprias dos operadores do Poder Judiciário, seja na magistratura, seja nas diversas posições institucionais assumidas pelas partes nos processos – e a *tiragem*, quer dizer, entre as *autoridades policiais* e os demais agentes policiais.

Essas segmentações são acompanhadas de atribuições de autoridade e de *regimes disciplinares diferenciados*, o que provoca hiatos de comunicação profissional entre os segmentos das corporações, com prejuízo para todos. O sistema de culpabilização revela-se, assim, extremamente perverso, pois usa dois pesos e duas medidas com operadores que estão encarregados de funções no mínimo complementares e, em muitos casos concretos, suplementares e/ou equivalentes. Assim, a desigualdade decorre da posição do sujeito na hierarquia da carreira e não em razão da responsabilidade pessoal decorrente da função. É claro que tal situação funcional vivida internamente na instituição não estimula a produção de normas e protocolos destinados a regular, na prática, as atividades dos agentes; não favorece também a aprendizagem e

a prática de formas de tratamento universal e uniforme do público a ser atendido pela instituição. Embora a prescrição de tratamento universal e uniforme tanto entre os agentes quanto entre estes e o público, mesmo quando inscrito em leis fundamentais substantivas e processuais, não constitua uma garantia de sua execução na prática, ela pode ser considerada essencial para a normalização da formação dos agentes do Estado democrático e como elemento crucial para uma eventual mudança de paradigma.

Há outras evidências apontando para consequências dessa ênfase nos modelos repressivos de controle social por exclusão por parte da polícia. O tipo de formação institucional recebida pelos policiais militares e civis é de caráter repressivo, dogmático e instrucional, seja porque ligado ao direito punitivo, seja porque inspirado na formação militar. Essa formação, centrada na obediência aos rígidos cânones da lei e da hierarquia entre os postos, se revela completamente distanciada daquela necessária ao bom desempenho das funções policiais, que consistem em tomar decisões em tempo real, autônomas e independentes, sujeitas à responsabilização posterior, sobre a imprevisível variedade de assuntos que lhes chegam às mãos (LIMA, 2008; SILVA, 2011).

Culpabilidade ou ‘accountability’?

Meu objetivo aqui é explicitar e aprofundar o contraste entre os diversos princípios presentes em diferentes modelos de construção das verdades jurídicas e seus efeitos nas estratégias de controle das ações das autoridades públicas e de seus agentes. Para isso, contrastarei um modelo fundado nos princípios da igualdade jurídica formal (todos são iguais perante a lei), nos processos acusatoriais (presunção da inocência) e adversários (presença de acusação e defesa nos processos dotados de transparência para as partes) com a possibilidade permanente de realizar negociações oficiais sobre os fatos ocorridos e sobre seu desfecho judicial, associados ao controle pela responsabilização dos agentes públicos. Essa responsabilização implica a liberdade de a autoridade optar pela conveniência de atuar, ou não, conforme a letra da lei, no caso concreto – princípio da oportunidade, ou *discretion*, em inglês – o que gera a possibilidade de controle dos agentes públicos por meio do acompanhamento, avaliação e responsabilização – *accountability*, em inglês – do resultado de suas opções.

Já o outro modelo está fundado na desigualdade jurídica formal, ou igualdade material (a regra da igualdade não consiste senão em aquinhoar desigualmente aos desiguais, na medida em que se desigualem), em processos inquisitoriais (presunção da culpa como resultado de investigações preliminares promovidas pelo Estado, sigilosas para as partes, cujo teor escrito é dotado de fé pública) e contraditórios (presença de acusação e defesa nos processos com a obrigação de dissentir) e a obrigatoriedade de a autoridade atuar de determinada forma, imposta aos órgãos do Estado pela lei em abstrato, com a conseqüente possibilidade de culpabilização dos agentes públicos em função de erros ou omissões que possam ter contrariado essa obrigação.

Decorrem daí duas estratégias distintas de controle social, uma com ênfase disciplinar, outra com ênfase repressiva; uma, própria de sociedades dotadas de sistemas jurídico-políticos de promoção da igualdade, voltados para a normalização de seus membros e agentes públicos e outra, própria de sociedades fundadas em princípios visando compensar desigualdades e promover formas de controle social que se propõem a exercer um controle externo da sociedade, em especial por intermédio de seu corpo de agentes estatais.

Frise-se que, embora sejam dois modelos distintos, frequentemente, no Brasil, um é tomado pelo outro, seguindo uma tradição do método comparativo por semelhança (AMORIM, LIMA e MENDES, 2005). Foi assim que, em um evento para o qual fui convidado oficialmente, e que deveria discutir formas de controle externo da polícia – como as ouvidorias – promovido por uma repartição ministerial brasileira e por um organismo internacional, surpreende-me assistir a uma apresentação, em inglês, em *power point*, sobre procedimentos institucionais de *accountability* da polícia como exemplo de forma de *controle externo* da instituição, quando é exatamente o oposto, um sistema de *controle interno*.

Além disso, as estratégias repressivas de controle social próprias das sociedades juridicamente desiguais, em que as regras, por definição, não representam a proteção para todos – porque não são aplicadas de maneira uniforme e universal, e sim de maneira particularizada e diferenciada aos seus membros, por definição desiguais –, têm como conseqüência a naturalização do processo de externalização dessas mesmas regras, isto é, são representadas como

exteriores aos sujeitos, não propiciando condições para sua normalização. Essa circunstância, que justifica oficialmente a repressão de uns segmentos da sociedade sobre os outros, enseja justificativas socialmente legítimas para sua violação sistemática pelos indivíduos não normalizados.

Já no caso de estratégias próprias das sociedades de juridicamente iguais, em que o controle se faz pela internalização da obediência às regras como uma opção dos indivíduos – a normalização –, estas ensejam justificativas consistentes para sua obediência, imputando à desobediência um caráter de imoralidade, muito além de sua possível ilicitude.

Em consequência, nos sistemas de ênfase repressiva, embora amplamente desejada, a punição deve ocorrer, de preferência, em relação aos outros, desiguais, enquanto nos sistemas disciplinares, anuncia-se como fundamental a imposição do cumprimento de regras de maneira uniforme para toda a coletividade de iguais, havendo a expectativa de que seja exemplarmente punido todo aquele que, sendo juridicamente igual, a ela não quer se submeter como o fazem seus pares.

À guisa de exemplo, um aspecto específico e peculiar do processo penal brasileiro poderia ser apresentado a partir da ambiguidade do *status* jurídico referente à atuação da Polícia Judiciária no inquérito policial, orientada pelos princípios da discricionariedade do direito administrativo e da obrigatoriedade do processo penal. Nessa matéria, são frequentes as confusões entre os operadores do sistema sobre o fundamento legal de sua autonomia para descartar a formalização de registros obrigatórios, às vezes contornada com a criação de VPIs, já mencionada anteriormente. Eles atribuem essa prerrogativa à sua discricionariedade, própria de seu poder de polícia e sujeita ao controle da lei, que nada mais é do que o poder, em princípio atribuído a todos os agentes administrativos do Estado incumbidos da vigilância da sociedade e do cumprimento das leis e normas; e o que se constitui no poder da polícia, associado ao monopólio do uso legítimo e comedido da força física, substantivado no uso de armas compatíveis com essa tarefa e, no Brasil, do uso dos cartórios que lhes são próprios para o registro dos inquéritos, ambos submetidos, evidentemente, aos obrigatórios constrangimentos da lei penal e processual penal, que se sobrepõem à esfera administrativa (LIMA, 1995a).

Assim, confunde-se, com frequência, a *discretion* atribuída aos policiais e *district attorneys*, os órgãos encarregados do *law enforcement* nos EUA, onde é entendida como a faculdade de decidir sobre a oportunidade da propositura da acusação penal, com a discricionariedade brasileira que, nesse âmbito, não existe, uma vez que a polícia e o Ministério Público, no que tange aos crimes de ação pública¹⁴, estão obrigados a agir, instaurando o inquérito policial ou propondo a ação penal, pelo princípio da obrigatoriedade, como já mencionei.

Isso é crítico quando, por exemplo, um policial decide liberar, ou não, um pequeno traficante em função das circunstâncias em que se deu o flagrante ou, mesmo, em função de ganhos de informações futuras, o que acontece frequentemente¹⁶. No caso do exercício da *discretion* pela polícia, isso é perfeitamente aceitável e ele pode e deve comunicar a seus superiores que está cooptando mais um informante (*snitch*), podendo, inclusive remunerá-lo, no futuro, por suas informações úteis na captura de outros supostos criminosos. O valor do informante está, entretanto, associado a sua invisibilidade como tal para o mundo do crime.

No caso brasileiro, no sistema de obrigatoriedades, isso não é permitido, e quando acontece – e também ocorre com frequência – o informante (aqui, caracteristicamente denominado X-9) torna-se um devedor explícito de uma “mercadoria política” (MISSE, 2006) transacionada, ilegalmente, entre a autoridade e ele. Assim, torna-se um “despachante”, um intermediário explícito entre a polícia e o mundo do crime, propiciador de outros negócios ilícitos, oficializados, ou não, que incluem a extorsão – o arrego – como é o caso das milícias, no Rio de Janeiro.

Por outro lado, a associação do princípio da obrigatoriedade ao princípio da verdade real não admite negociações em torno da verdade, que não deverá ser construída consensualmente, pelo menos de forma transparente, oficial e explicitamente. No outro sistema, que está baseado na associação entre o princípio da oportunidade e da responsabilização dos agentes públicos, há ênfase na construção transparente e consensual da verdade e no compromisso pessoal do agente público com o exercício da sua função. É assim que no sistema judicial dos EUA tanto o processo – o *due*

14 As ações criminais no Brasil se classificam em privadas, públicas condicionadas à representação da vítima e públicas. Os dois primeiros tipos são opcionais, e o último, obrigatório para os agentes envolvidos, o que parece associar a categoria público à obrigatoriedade e a categoria privado à oportunidade. Lembre-se de que a categoria público, no Brasil, está associada a estatal; diferentemente, a categoria *public*, em inglês, quer dizer coletivo, ou *publique*, em francês, onde quer dizer comum a todos, como em *République*.

15 Como se vê da recente discussão pública sobre o papel do procurador-geral da República, em caso envolvendo parlamentares, empreiteiras e o suposto contraventor Carlinhos Cachoeira.

process of law – quanto a acusação são opções, respectivamente, do acusado e dos agentes públicos encarregados da persecução penal, diferentemente de no Brasil, onde tanto o processo quanto a acusação são obrigatórios, para os agentes públicos e para as partes, quando se verificam determinadas circunstâncias, já mencionadas (FERREIRA, 2004).

Assim, por exemplo, as categorias *accusatorial* e *adversarial*, ambas opostas a *inquisitorial* tomam significados bastante específicos no sistema judicial criminal dos EUA. A categoria *accusatorial* significa que o ônus da prova é de quem acusa, o que implica nas garantias constitucionais ao *due process of law*, ao *non-incriminatory right* (direito ao silêncio), como correspondente a uma declaração de não culpabilidade, à presunção da inocência no processo e ao direito a um advogado. Já a categoria *adversarial* implica que “a verdade é mais bem descoberta quando há duas partes competindo, cada uma conduzindo sua própria investigação dos fatos, apresentando diferentes teorias sobre os fatos e a lei e arguindo seu próprio caso diante do tribunal. O juiz deve manter-se neutro, imparcial e distante para aumentar a *fairness* (equilíbrio entre as partes) dos procedimentos” (HALL, 2009). Ou seja, há um esforço explícito para a definição dos *facts* no decorrer do processo. Mas esse sistema é complementado, em todas as suas fases, por um outro, de negociações sobre os fatos e sobre a pena a ser atribuída ao acusado, entre as partes, um sistema de *plea bargain*. Neste, confrontam-se as ameaças de perseguição penal do promotor com as ameaças de exigência de um processo do acusado, que introduz uma incerteza no resultado final do *trial*. A barganha, assim, é um encontro de interesses que traz certeza e previsibilidade a esse embate, tanto para o promotor quanto para o acusado e, certamente, também para o juiz. A consequência disso é que o sistema busca a verossimilhança, a razoabilidade das versões possíveis, que deve ser alcançada com um consenso mínimo sobre fatos e procedimentos, supervisionado pelo juiz (GARAPON E PAPADOPOULOS, 2008; LIMA, 2010; DIAS, 2012). E também que os *trials* ocorrem em um número mínimo de casos nos quais os acusados insistem em se dizer inocentes, o que implica que seu êxito seria proclamá-los *not guilty*¹⁶.

Além disso, a adversarialidade e a acusatorialidade estão reguladas por protocolos estritos, anteriores e concomitantes aos atos judiciais e pré-judiciais, sendo o mais visível deles o fato de os procedimentos judiciais estarem todos fundados na

16 Por contraste com nosso processo, cujo desfecho bem-sucedido é a condenação do acusado (FERREIRA, 2013). Em recente notícia da mídia nacional (PORTAL DE NOTÍCIAS/SENADO, 28/05/2012), registrou-se uma proposta de barganha aprovada na Comissão de Constituição e Justiça do senado para também ser acrescentada às reformas do direito penal brasileiro, para certos crimes. Como outras propostas, essa ignora, completamente, o sentido da barganha do outro sistema, onde o processo é o que está sendo barganhado com a acusação, pois ele é um direito subjetivo público do acusado: o acusado ameaça o promotor com o processo e a consequente incerteza de seu desfecho, para obrigá-lo a diminuir sua acusação e, conseqüentemente, a pena a ser aplicada pelo juiz. Em um sistema no qual o processo é obrigatório para o acusador e para o acusado, o principal objeto de barganha da *plea bargain* não existiria. O que, então, iria o acusado barganhar? (AMORIM, LIMA E MENDES, 2005; LIMA, 2008)

transcrição de falas havidas nos tribunais, na frente do juiz, ou do juiz e dos jurados, em diferentes momentos do processo, sendo todos os atos realizados na presença conjunta e obrigatória dos advogados das partes envolvidas, seja na sala em que ocorre o *trial*, seja no gabinete do juiz, condição de transparência para as partes, indispensável para a validade das decisões proferidas, o que até mesmo se aplica à marcação das audiências, feitas em público e em comum acordo. Qualquer desvio desse protocolo constitui grave falta ética e pode causar anulação do processo. Além disso, há vários atos, anteriores e concomitantes ao *trial by jury*, em que se decide, através de argumentação oral e transparente, questões relativas ao consenso (*stipulations*) ou dissenso havidos quanto ao que pode ou não pode ser dito diante do júri.

Ora, entre nós, o processo se constitui em “autos”, que registram versões cartoriais, dotadas de fé pública, das falas de suas partes, seja nos procedimentos administrativos do inquérito policial, seja nos procedimentos do processo judicial. Diz-se que o processo é acusatório – e, por vezes, segundo alguns autores, misto – mas se constitui de qualquer forma em um procedimento de iniciativa obrigatória para o agente público, em geral precedido de um inquérito policial, procedimento inquisitorial que pode fundamentar a denúncia do promotor que, regido pelo princípio da verdade real, atribui poderes investigatórios ao juiz e também fé pública (na qual as afirmações têm valor contra terceiros) aos autos do inquérito policial sigiloso e inquisitorial, quer dizer, sem a participação e conhecimento oficial do acusado, cujos registros se fazem em um cartório da Polícia Judiciária¹⁷. Quando feita a denúncia e iniciado o processo judicial, o sistema adversário se faz presente por meio de um método de oposição entre as partes desenvolvido pela lógica do contraditório, segundo a qual as partes devem dissentir sempre, publicamente, sobre tudo, inclusive sobre os fatos, e que só se interrompe com a decisão de autoridade de um terceiro, o juiz, que decidirá em última instância, isoladamente, sobre a transformação dos indícios em fatos e provas.

Por outro lado, durante o inquérito, é legalmente vedada a comunicação entre a autoridade policial e o advogado das partes, que pode apenas acompanhar a regularidade dos procedimentos e solicitar atos periciais urgentes. Essa proibição enseja um procedimento oficioso, denominado pela categoria nativa de *armação do processo*, “mercadoria política” (MISSE, 2006)

17 Nos autos do inquérito as diligências, laudos periciais, depoimentos e resultados de investigações policiais sofrem um tratamento jurídico que as tipifica e criminaliza direcionado para sua posterior leitura na fase judicial. Esse tratamento jurídico impede a entrada no processo da fala das partes e da linguagem policial, presas à natureza dos conflitos sociais envolvidos no objeto da investigação (MISSE, 2010; VIDAL, no prelo).

na qual a versão registrada dos depoimentos das testemunhas e das partes favorece quem se relaciona favoravelmente com os agentes policiais, como pode ocorrer no registro de depoimentos em um caso de atropelamento, por exemplo, com evidentes consequências no processo de criminalização e incriminação dos fatos e dos sujeitos (LIMA, 1995a; MISSE, 2008).

Já a comunicação entre o juiz e os advogados das partes, embora regulada em lei¹⁸, não admite, inclusive, nenhum protocolo e consiste, na imensa maioria das vezes, e preferencialmente, em um encontro particular entre o juiz e uma das partes. Nesses encontros, em que ocorrem os chamados *embargos auriculares*, também são apresentados, no caso de tribunais de instâncias superiores, arazoados, denominados de *memoriais*, bem como outros documentos que passam a integrar, informalmente, porque não anexados aos autos, as argumentações do processo sem o conhecimento da outra parte, embora possam contribuir para o *livre convencimento motivado do juiz*, integrando, portanto, o sistema contraditório, pela associação dos princípios constitucionais do contraditório com aquele da ampla defesa¹⁹, nos processos administrativos e judiciais. Ocorre, portanto, um processo de validação pública do conhecimento obtido de forma particularizada, que o associa diretamente ao exercício legítimo do poder (MENDES, 2005; LIMA, 2010; SETA, 2012; BAPTISTA, 2013).

Vige, assim, no Brasil, um modelo de controle social reproduzido nas práticas burocráticas dos sistemas policial e judicial, voltado para a descoberta não de uma versão verossímil e, preferencialmente, consensualizada dos fatos, mas para uma suposta verdade real a ser obrigatoriamente descoberta, embora, evidentemente, impossível de ser reconstituída em sua integralidade. Esse modelo parece adequado à administração de uma sociedade onde o mercado de opções e o exercício de escolhas responsáveis não são estimulados nessa área. Quando não há opções, elas se resumem a decidir entre cumprir o que é obrigatório em abstrato, ou não cumprir, e o sistema de controle se atualizará por meio da verificação de erros – fruto de ações e/ou de omissões – quer dizer, de culpabilizações. Por outro lado, onde há opções, estas representam escolhas que devem ser realizadas com responsabilidade pessoal. Essas escolhas, tendo ou não alcançado os fins desejados, podem ser objeto de avaliação e responsabilização dos agentes que as fizeram, seja para puni-los, seja para premiá-los.

18 Lei nº 4215/63, art. 89: "São direitos do advogado, inciso VIII – dirigir-se aos juízes nas salas e gabinetes de trabalho, independentemente de audiência previamente marcada, observando-se a ordem de chegada".

19 Constituição brasileira de 1988, art. 5, inciso LV: "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes".

Normalizações e protocolos, éticas corporativas e culpabilização

Inicialmente, argumentei neste texto que, no Brasil, a desigualdade jurídica é um fenômeno de ambígua definição, ora significando atributo dos semelhantes, como afirma Ruy Barbosa, ora dos diferentes, como afirmam as revoluções burguesas contemporâneas. A seguir, explicito a articulação entre a desigualdade jurídica explícita – a igualdade dos semelhantes e a desigualdade dos diferentes – e a inquisitorialidade, expressada no sigilo das acusações e no processo escrito, no âmbito das práticas judiciais penais. Como consequência disso, associa-se a tutela do Estado sobre a sociedade como um valor positivo, exercido pelo sigilo das acusações para o público e – aqui, a grande diferença dos processos de países ocidentais contemporâneos – também para os interessados, como forma de proteção de seus interesses.

A seguir, descrevo o modelo de controle social administrativo-burocrático herdado de nossa herança colonial e que até hoje vige na área do direito processual penal mas, principalmente, na área do direito administrativo. Por esse modelo, punem-se erros e omissões de agentes que estão sempre obrigados a proceder de determinada maneira. Não existe, para esses atores, a possibilidade de escolha e, portanto, a possibilidade de responsabilizar-se por ela: apenas podem ser culpados por seus erros ou omissões, e quando acertam, “não fizeram mais do que a obrigação”. Entretanto, acresce-se que as regras da obrigatoriedade são abstratas, sempre elaboradas por pessoas dotadas de autoridade, e quase nunca por aqueles envolvidos nas ações efetivas. Cria-se, assim, um abismo entre as abstrações da obrigatoriedade e a realidade das práticas. Daí resulta a produção de normas implícitas geradas pelos agentes encarregados das ações e que não podem ser explicitadas por quase sempre contrariarem as normas abstratas.

Finalmente, coloquei sob descrição outro modelo de responsabilização, observado e descrito etnograficamente nos EUA que consiste em normalizar as condutas estabelecendo protocolos a partir das experiências dos agentes e não de maneira abstrata. É lógico que tais normas podem se explicitar porque são elas também que serão eventualmente consubstanciadas na legislação, sempre que necessário. Nesse sistema, reina o princípio da oportunidade (*discretion*), que consiste

na escolha do agente de sua maneira de agir em cada caso, respaldado nas normas e protocolos institucionais. De suas escolhas dependerá o fracasso ou o sucesso de suas ações, pelas quais se torna responsável (*accountability*). As normas, portanto, são sua proteção e a sua normalização é a forma de proteger-se de consequências de suas más escolhas.

Assim, argumentei, neste artigo, que etnografias desenvolvidas em diferentes contextos de países ocidentais permitem identificar pelo menos dois modelos jurídicos de controle social, de administração institucional de conflitos.

A tradição de estudos nessa área argumenta que sistemas jurídico-repressivos, inicialmente encarregados de exercer o controle social de uma sociedade monárquica, de desiguais, abate-se impiedosamente sobre os infratores, vão sendo paulatinamente complementados por formas de controle que, por meio de dispositivos de sequestro e vigilância, voltam-se para produzir sujeitos dóceis, o que, em princípio, evitaria comportamentos criminosos ou corrigiria seus autores (FOUCAULT, 1996, 2005).

Esse sistema de normalização, no entanto, implica uma estratégia envolvendo o convencimento dos sujeitos nela envolvidos de que as regras aplicadas devem sê-lo de maneira transparente, universal e uniforme a todos os interessados, todos diferentes entre si, mas com iguais direitos. Para isso, essas regras devem ser representadas como se fossem construídas também de forma transparente para todos, pelo mesmo conjunto de interessados, que decidem normalizar-se, tornando-se elas, de certa maneira, *suas* regras. Por isso, a infração a elas tem um conteúdo moral negativo, além das possíveis sanções administrativas previstas. A aplicação das regras, por isso mesmo, deve ocorrer em um processo de *transparência para as partes interessadas*, que devem partilhar o conhecimento do que vai ser discutido e, também, do que a outra parte argumentará.

As instituições, portanto, regulam-se muito mais pelos protocolos que criam do que propriamente pelas leis que devem punir seus infratores. Esses protocolos, por isso mesmo, previnem seus agentes de cometerem infrações que poderiam prejudicá-los judicialmente depois de praticadas. A obediência a tais protocolos é uma garantia não apenas daqueles usuários ou clientes das instituições, públicas ou privadas, mas também uma garantia de seus agentes de que agiram corretamente, *by the book*. Não agir assim, portanto, é assumir calculadamente o

risco de fazer algo moralmente reprovável, que não encontrará respaldo judicial se por acaso essa desobediência tiver efeitos públicos. A vigilância constante dos agentes visa garantir que suas práticas sigam os protocolos recomendados e deles não se afastem. As rotinas, assim, são discutidas e explicitadas, fazendo-se legítimas para a obediência dos envolvidos.

Aprendem-se esses princípios normalizadores na escola, na igreja, na prática de esportes e em mais uma série de atividades ao longo da formação dos cidadãos, que posteriormente entrarão em contato com esse mesmo sistema nas instituições em que vão exercer suas atividades profissionais. No entanto, esse processo de padronização social não é sem custos: ele é também um infundável criador de desvios, de *anormalidades*, que atingem todos aqueles que, por qualquer razão, não conseguem adaptar-se ao padrão, nem corrigir seus aparentes desvios. Alguns desses desviantes, sentindo-se inevitavelmente inadaptados e incorrigíveis, transformam-se em criminosos que cometem crimes múltiplos, sem motivação aparente, como são os casos das chacinas nas escolas dos EUA.

Já no sistema jurídico-repressivo não importa o comportamento normal, mas o comportamento infracional, que deve ser implacavelmente castigado e não prévia ou posteriormente corrigido. Também as regras não encontram sua legitimidade na sociedade que as aplica, mas nos órgãos estatais que as criaram e são responsáveis por sua aplicação. No limite, como já argumentei em outro lugar (LIMA, 2010), essas formas de aplicação da lei revestem-se com capa de mistério e sigilo e fundamentam-se apenas na quantidade de poder disponível para a autoridade que a interpreta e aplica. O sigilo, a vigilância e o registro, aqui, são instrumentos de acusação, não de defesa dos envolvidos.

Ora, nesse sistema, é claro que há não responsáveis, e sim culpados. E as penas devem ser castigos e não formas de recuperação. As explicações, correntes, referentes às sociedades ditas normalizadas, dão conta de que esse viés jurídico-repressivo se mescla, progressivamente, aos saberes normalizadores – da sociologia, da psicologia, da biomedicina, etc. – para exercitar uma espécie de “repressão normalizada” extrajurídica (FOUCAULT, 1996). Entretanto, no caso brasileiro, há vários indícios de que permanecem nossos mecanismos e estratégias repressivas no domínio da repressão pura, seja do ponto de vista formal – dada não só a mínima participação das perícias nas decisões judiciais, inclusive com

a determinação legal do “livre convencimento do juiz”, como a legitimação de práticas de extermínio praticadas, seja oficialmente, por meio de autos de resistência, seja extraoficialmente, por ação de milícias e grupos de extermínio e sua recorrente impunidade em um país em que a pena de morte, oficialmente, não existiria²⁰.

Em muitas etnografias, já concluídas e ainda em curso (SILVA, 2008; LIMA, 1995a; LIM, EILBAUM e PIRES, 2008), fica evidente que os agentes das instituições policiais e judiciais estudadas não se regulam nem pela lei, nem pelas normas internas explícitas que produzem, cujas motivações resultam muitas vezes de imposições externas à instituição, mas por rotinas implícitas de comportamento, transmitidas tradicionalmente e não explícitas para o observador casual. Até mesmo a protocolização do pré-inquérito, a VPI, feita pela Polícia Judiciária, que poderia ser considerada uma normalização da rotina policial cartorária, não encontra legitimidade em sua execução rotineira pelos agentes policiais. E o principal trabalho normalizador, das que deveriam ser atribuições específicas da polícia, as atividades de investigação e perícia, da Polícia Civil e as práticas de policiamento da Polícia Militar, não ocorre²¹. Cria-se, dessa maneira, um suposto abismo entre as regras escritas (sempre abstratas) e as práticas profissionais, que perpassa o próprio sistema de formação escolarizada dos policiais, confrontado com o saber prático reproduzido “na rua”, a ser frequentemente transposto pelas autoridades competentes, no caso de infrações ruidosas, a leis específicas, visando adaptar a conduta a ser punida a um certo padrão de comportamento usual, o que implicaria em rotinizar o erro para absolvê-lo²². Na ausência de *discretion* e *accountability*, o controle das corporações pela obrigatoriedade do agir e pela culpabilização dos agentes passa, portanto, pelo conhecimento e aplicação dessas éticas e não pelo apelo vão à lei ou às normativas explícitas.

É por isso que, em nosso caso, o método etnográfico é indispensável para o estudo dessas corporações e para a compreensão das motivações que impulsionam as ações de seus membros. Como diz DaMatta, a propósito de outro contexto, tradições somente podem ser alteradas se conhecidas e explicitadas, não só para o observador, mas principalmente para os membros da sociedade estudada. Feito isso, coloca-se para os mesmos a opção de aderir, ou não, à continuidade de suas práticas.

20 Notícias da imprensa são recorrentes sobre isso. Recentemente, noticiou-se que uma das metas da Estratégia Nacional de Justiça e Segurança Pública previa concluir até abril de 2012 todos os inquéritos abertos até dezembro de 2007 para investigar homicídios. Mas do total de 136.800 inquéritos, apenas 10.168 viraram denúncias e 39.794 foram arquivados. Outros 85 mil ainda estão em aberto. A média é de 5% de solução de homicídios (O GLOBO, 13/01/2013, p. 11).

21 O Instituto de Segurança Pública (ISP), da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Rio de Janeiro, por meio de convênio com a União Europeia e a Secretaria de Direitos Humanos da Presidência da República, elaborou uma série de cartilhas encerrando protocolos sobre as atividades policiais. Terminado o governo e o convênio, soube-se que a tiragem das cartilhas havia sido de mil exemplares cada e seus autores tiveram dificuldades para conseguir um exemplar para seu currículo. Não se tem notícia de sua divulgação maciça entre os agentes policiais, nem cobrança de seus protocolos.

22 Na defesa dos acusados do “mensalão”, a tese era a admissão de prática de caixa 2 para isentar-se da condenação por crimes mais graves.

Referências

- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. (1920), O processo criminal brasileiro. Rio de Janeiro, Typographia Baptista de Souza.
- AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; MENDES, Regina Lúcia Teixeira [e] CORRÊA, Carlos Franco (orgs). (2005), Ensaio sobre a igualdade jurídica: Acesso à Justiça Criminal e direitos da cidadania no Brasil. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- AZEVEDO, Rodrigo Ghiringhelli; LIMA, Renato Sérgio [e] RATTON, José Luiz (orgs). (no prelo), Crime, polícia e Justiça no Brasil. São Paulo, Contexto.
- BAPTISTA, Bárbara Gomes Lupetti. (2008), Os rituais judiciais e o princípio da oralidade: Construção da verdade no processo civil brasileiro. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris.
- _____. (2013), Paradoxos e ambiguidades da imparcialidade judicial: Entre ‘quereres’ e ‘poderes’. Porto Alegre, Sérgio Antônio Fabris.
- BARBOSA, Rui. (1999), Oração aos moços: Edição popular anotada por Adriano da Gama Kury. Rio de Janeiro, Edições Casa de Rui Barbosa.
- BARBERENA, Tomas García; MORAN, Sabino Alonso; ANTA, Marcelino Cabrerós de; LOBO, Arturo Alonso; DOMINGUEZ, Lorenzo Miguez [e] VIEJO, Francisco Barbado. (1964), Comentarios al código de derecho canónico. Madri, BAC.
- BERMAN, Harold Joseph. (1983), Law and Revolution: The Formation of the Western Legal Tradition. Cambridge, Harvard University Press.
- CAPEZ, Fernando. (2008), Curso de processo penal. São Paulo, Saraiva.
- CARVALHO, José Murilo de. (2002), Cidadania no Brasil: O longo caminho. Rio de Janeiro, Civilização Brasileira.
- CARDOSO DE OLIVEIRA, Luís Roberto. (2011), “Concepções de igualdade e cidadania”. Contemporânea: Revista de Sociologia da UFSCar, Vol. 1, nº 1, pp. 35-48.

- DAMATTA, Roberto. (1979), “Você sabe com quem está falando?” Em: Carnavais, malandros e heróis: Para uma sociologia do dilema brasileiro. Rio de Janeiro, Zahar, pp. 139-193.
- _____. (1987), *Relativizando: Uma introdução a antropologia social*. Rio de Janeiro, Rocco.
- _____. (2000), *A casa e a rua*. Rio de Janeiro, Rocco.
- DIAS, Ricardo Gueiros Bernardes. (2012), *Um estudo empírico em perspectiva comparada entre a transação penal e a ‘plea bargaining’ no Sistema de Justiça Criminal no Brasil e dos EUA*. Tese (doutorado), Programa de Pós-Graduação em Direito, Universidade Gama Filho.
- EILBAUM, Lucía. (2008), *Los ‘casos de policía’ em la Justicia Federal em la ciudad de Buenos Aires: El pez por la boca muere*. Buenos Aires, Antropofagia.
- _____. (2012), ‘O bairro fala’: Conflitos, moralidades e justiça no ‘conurbano bonaerense’. São Paulo, Anpocs/Hucitec.
- FALCÃO NETO, Joaquim de Arruda. (1988), “Lawyers in Brazil”. Em: ABEL, Richard L. [e] LEWIS, Philip S. C. (orgs). *Lawyers in Society: An Overview*. California, University of California Press, pp. 400-442.
- FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. (2013), *Contrastes e confrontos: A presunção de inocência e as garantias do processo penal em perspectiva comparada*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- _____. (2004), *O devido processo legal: Um estudo comparado*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- FIGUEIRA, Luiz Eduardo. (2008), *O ritual judiciário do Tribunal do Júri*. Porto Alegre, Sérgio Antonio Fabris.
- FOUCAULT, Michel. (1982), “On the Genealogy of Ethics: An Overview of Work in Progress”. Em: DREYFUS, Hubert L. [e] RABINOW, Paul. *Michel Foucault: Beyond Structuralism and Hermeneutics*. Chicago, The University of Chicago Press, pp. 229-252.
- _____. (1996), *Vigiar e punir: Nascimento da prisão*. Petrópolis, Vozes.

- _____. (2005), *A verdade e as formas jurídicas*. Rio de Janeiro, Nau.
- FREIXO, Alessandra Soares. (2013), *Verificar para Informar? A construção da verdade extrajudicial numa delegacia de polícia*. Dissertação (mestrado), Universidade Federal Fluminense.
- G1. (08/02/2012), “Juiz mantém decisão de levar PMs do caso Patrícia Acioli a júri popular: Defesa tentou impronúncia dos policiais acusados do crime. Acusados respondem por homicídio e formação de quadrilha”. G1, RJ. Disponível (on-line) em: <http://g1.globo.com/rio-de-janeiro/noticia/2012/02/juiz-mantem-decisao-de-levar-pms-do-caso-patricia-acioli-juri-popular.html>
- GARAPON, Antoine [e] PAPAPOULOS, Ioannis. (2008), *Julgar nos Estados Unidos e na França: Cultura jurídica francesa e ‘common law’ em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- GEERTZ, Clifford. (1997), “O saber local: Fatos e leis em uma perspectiva comparativa”. Em: *O saber local: Novos ensaios em antropologia interpretativa*. Petrópolis, Vozes. pp. 249-356.
- HALL, Daniel. (2009), *Criminal Law and Procedure*. Nova York, Delmar Cengage Learning.
- IGREJA CATÓLICA APOSTÓLICA ROMANA. Código de Direito Canônico: Promulgado pela constituição apostólica ‘sacrae disciplinae leges’ de 25 de janeiro de 1983 no quinto ano do pontificado de João Paulo II (atualizado com a carta apostólica sob a forma de ‘Motu Próprio Ad Tuendam Fidem’ de 18 de maio de 1998. Disponível (on-line) em: http://www.estig.ipbeja.pt/~ac_direito/CodigodeDireitoCanonico.pdf
- KUHN, Thomas S. (2003), *A estrutura das revoluções científicas*. São Paulo, Perspectiva.
- LIMA, Lana Lage da Gama. (1990), “A confissão pelo avesso: O crime de solitação no Brasil colonial”. Tese (doutorado), Departamento de História, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo.

- _____. (1999), “O tribunal do Santo Ofício da Inquisição: O suspeito é o culpado”. *Revista de Sociologia e Política*, Curitiba, nº 13, pp. 17-21.
- _____. (2006), “Sodomia e pedofilia no século XVII: O processo de João da Costa”. Em: VAINFAS, Ronaldo; FEITLER, Bruno [e] LIMA, Lana Lage da Gama (orgs). *A Inquisição em xeque: Temas, controvérsias, estudos de caso*. Rio de Janeiro, EdUERJ, pp. 237-252.
- _____. (2007), “As contraditas no processo inquisitorial”. *Discursos Sediciosos*, Vol. 15-16, pp. 307-316.
- LIMA, Roberto Kant de. (1986), “Legal Theory and Judicial Practice: Paradoxes of Police Work in Rio de Janeiro City”. Tese (doutorado), Departamento de Antropologia, Harvard University Michigan.
- _____. (1989), “Cultura jurídica e práticas policiais: A tradição inquisitorial”. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, Vol 10, nº 4, pp. 65-84.
- _____. (1995a), *A polícia da cidade do Rio de Janeiro: Seus dilemas e paradoxos*. Rio de Janeiro, Forense.
- _____. (1995b), “Bureaucratic Rationality in Brazil and in the United States: Criminal Justice Systems in Comparative Perspective”. Em: HESS, David J. [e] DAMATTA, Roberto (orgs). *The Brazilian Puzzle: Culture on the Borderlands of the Western World*. Nova York, Columbia University Press, pp. 241-269.
- _____. (2008), *Ensaio de antropologia e de direito: Acesso à justiça e processos institucionais de administração de conflitos e produção da verdade jurídica em uma perspectiva comparada*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- _____; PIRES, Lenin [e] EILBAUM, Lucia. (2008), “Constituição e segurança pública: Exercício de direitos, construção de verdade e a administração de conflitos”. Em: OLIVEN, Ruben George; RIDENTI, Marcelo [e] BRANDÃO, Gildo Marçal (orgs). *A Constituição de 1988 na vida brasileira*. São Paulo, Anpocs/Aderaldo & Rothschild, pp. 152-190.
- _____. (2009), *Sensibilidades jurídicas, saber e poder: Bases culturais de alguns aspectos do direito brasileiro em uma perspectiva comparada*. *Anuário Antropológico*, Vol. 2, pp. 25-51.

- _____; EILBAUM, Lucia [e] PIRES, Lenin (orgs). (2011), *Burocracias, direitos e conflitos: Pesquisas comparadas em Antropologia do Direito*. Rio de Janeiro, Garamond.
- _____. (No prelo), “Sensibilidades jurídicas, definições de justiça e processo penal: Considerações sobre a relação entre a tradição inquisitorial e a democracia no Brasil contemporâneo”. Em: SOUZA LIMA, Antônio Carlos [e] ACOSTA, Virginia Garcia (orgs). *Margens da violência*. Brasília, ABA.
- MARSHALL, Thomas Humphrey. (1967), *Cidadania, classe social e status*. Rio de Janeiro, Zahar.
- MENDES, Regina Lúcia Teixeira. (2005), “Igualdade à brasileira: Cidadania como instituto jurídico no Brasil”. Em: AMORIM, Maria Stella de; LIMA, Roberto Kant de; MENDES, Regina Lúcia Teixeira [e] CORRÊA, Cláudia Franco (orgs). *Ensaio sobre a igualdade jurídica: Acesso à Justiça Criminal e direitos da cidadania no Brasil*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- _____. (2012), *Do princípio do livre convencimento motivado: Legislação, doutrina e interpretação de juizes brasileiros*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.
- MISSE, Michel. (2006), *As ligações perigosas: Mercado informal ilegal, narcotráfico e violência no Rio*. Em: *Crime e violência no Brasil contemporâneo: Estudos de sociologia do crime e da violência urbana*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, pp. 179-209.
- _____. (org). (2008), *Acusados e acusadores: Estudos sobre ofensas, acusações e incriminações*. Rio de Janeiro, Revan.
- _____. (org). (2010), *O inquérito policial no Brasil: Uma pesquisa empírica*. Rio de Janeiro, Booklink/Fenapef.
- PAES, Vívian. (2013), *Crimes, procedimentos e números: Estudo sociológico sobre a gestão dos crimes na França e no Brasil*. Rio de Janeiro, Garamond.
- PORTAL DE NOTÍCIAS/SENADO. (28/05/2012), “Juristas propõem menos crimes eleitorais, mas com penas maiores”. Disponível (on-line) em: <http://www12.senado.gov.br/noticias/materias/2012/05/28/juristas-propoem-menos-crimes-eleitorais-mas-com-penas-maiores>

- SANTOS, Wanderley Guilherme dos. (1987), *Cidadania e justiça: A política social na ordem brasileira*. Rio de Janeiro, Campus.
- SCHWARTZ, Stuart B. (1979), *Burocracia e sociedade no Brasil colonial: A Suprema Corte da Bahia e seus juízes*. São Paulo, Perspectiva.
- SETA, Cristina Gomes Campos de. (2012), “Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal...: Mas, há consenso na construção das decisões do Supremo Tribunal Federal?” Tese (doutorado), Universidade Gama Filho.
- SILVA, Robson Rodrigues da. (2011), *Entre a caserna e a rua, o dilema do ‘pato’: Uma análise antropológica da instituição policial militar a partir da Academia de Polícia Militar D. João VI*. Niterói, EdUFF.
- TISCORNIA, Sofia [e] PITA, María Victória. (2005), *Derechos humanos, tribunales y policías en la Argentina y Brasil: Estudios de Antropología Jurídica*. Buenos Aires, Antropofagia.
- TISCORNIA, Sofía. (2008), *Activismo de los derechos humanos y burocracias estatales: El caso Walter Bulacio*. Buenos Aires, Cels.
- VIDAL, Paula Chagas Lessa. (No prelo), *Os donos do carimbo: Investigação policial como procedimento escrito*. Rio de Janeiro, Lumen Juris.

RESUMEN: Varias etnografías sobre las prácticas policiales y judiciales en perspectiva comparada (Brasil, Argentina, EUA) muestran patrones de ética policial y judicial orientadores del comportamiento de la policía y de la Justicia en Brasil. Esos patrones no son conformados por la ley o por cualquier tipo de norma institucional explícita, como protocolos. Son, en vez de eso, hechos explícitos sólo cuando tienen lugar situaciones ruidosas envolviendo agentes de esas instituciones. La discusión desarrollada en el artículo **Entre las leyes y las normas: Éticas corporativas y prácticas profesionales en la seguridad pública y en la Justicia Criminal** lanza luz sobre las relaciones entre la aplicación de esos patrones éticos y la ausencia de *discretion* y *accountability* en los niveles de la policía y del Sistema de Justicia Criminal.

Palabras clave: éticas policial y judicial, culpabilidad x *accountability*, administración institucional de conflictos, antropología del derecho, método comparativo

ROBERTO KANT DE LIMA (rkantbr@gmail.com) é professor do Departamento de Direito Público da Faculdade de Direito da Universidade Federal Fluminense (UFF) e coordenador do Instituto Nacional de Ciência e Tecnologia (INCT/CNPq) Instituto de Estudos Comparados em Administração Institucional de Conflitos (InEAC). É doutor em antropologia pela Havard University (EUA), mestre em antropologia social pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia Social (PPGAS) do Museu Nacional (MN) da Universidade Federal do Rio de Janeiro (UFRJ, Brasil) e graduação em direito pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS, Brasil).